

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação simultânea de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação.

Na justificação, o autor constata que, nessa questão, vigora hoje no Brasil apenas a lei do mercado. Ou seja, empresas e entidades que realizam pesquisas eleitorais são livres para aceitar demandas de governos, de candidatos e partidos e de meios de comunicação, e para fazê-lo simultaneamente.

Nessa situação, o conflito de interesses torna-se manifesto. De um lado, o vínculo com governos ou outros entes públicos posiciona os institutos de pesquisas por eles contratados no campo dos interessados na sua vitória eleitoral e consequente recondução ao governo. De outro, meios de comunicação têm interesse em oferecer informação, o mais fidedigna possível, uma vez que sua credibilidade depende disso. Finalmente, demandas de outros candidatos e partidos estão sujeitas a decisões operacionais que, mesmo nos limites do tecnicamente aceitável, podem conduzir a resultados que



SF/17960.41227-03

subestimem ou superestimem seu desempenho na campanha, com influência inegável sobre o resultado final do pleito.

Do ponto de vista dos eleitores importaria saber qual o viés que incide sobre cada pesquisa, razão que fundamentaria a separação dos possíveis contratantes proposta. Assim, a norma jurídica de que ora se cogita contribuiria para evitar esse conflito de interesses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto trata de matéria pertencente ao direito eleitoral, cuja legislação é de competência exclusiva da União e de atribuição do Congresso Nacional, conforme o art. 22, I, combinado com o art. 48 da Constituição. Direito eleitoral, além disso, não figura no rol das matérias que exigem iniciativa privativa do Presidente da República constante do art. 61, § 1º, do texto constitucional.

Entendemos que não existe óbice outro no que respeita à constitucionalidade da matéria, assim como a sua juridicidade e regimentalidade. Com efeito, os princípios pertinentes ao processo eleitoral, especialmente o respeito à vontade do eleitor e à verdade eleitoral são realizadas pela proposição.

Por isso, no que toca ao mérito, nossa posição é favorável a sua aprovação. O conflito de interesses que a proposta objetiva sanar é real e, numa situação em que as pesquisas de opinião mantêm influência considerável sobre a formação da intenção de voto dos eleitores, produz consequências indesejadas sobre o resultado final das eleições.

É sabido que pesquisas influenciam o processo eleitoral de duas maneiras principais. Em primeiro lugar, apontando os candidatos melhor posicionados no início do processo, o que diminui as possibilidades de obtenção de contribuições para a campanha daqueles candidatos classificados como “inviáveis”. Em segundo lugar, na reta final, capturando o voto “manada”, daqueles que desejam simplesmente votar no vencedor, para os candidatos indicados nas primeiras posições.

Também é fato que decisões operacionais diferentes, igualmente corretas do ponto de vista técnico, podem produzir resultados distintos, em benefício de determinados candidatos e em prejuízo de outros.

A separação dos contratantes, proposta no projeto sob exame, tem o mérito de deixar a situação clara aos olhos do eleitor. A cada eleição, haverá institutos contratados por governos e outros entes públicos. Outro grupo de institutos atenderá a partidos e candidatos. Um terceiro grupo atenderá às demandas dos meios de comunicação. Na avaliação dos resultados de cada grupo, o viés a ser considerado é transparente e ao eleitor cabe decidir o crédito que cada resultado deve dele merecer.

Embora meritório, consideramos que o presente projeto é insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores. Resultados de pesquisas são usados hoje para separar, no início do processo eleitoral, candidatos ditos “viáveis”, merecedores de adesão e apoio, de candidatos cujo sucesso é considerado difícil ou mesmo impossível. Tendem a ser lidos pelos eleitores, portanto, como profecia e contribuem, ao mesmo tempo, para sua realização.

Pesquisas eleitorais constituem, portanto, salvo melhor juízo, uma interferência espúria no processo de formação da intenção de voto dos eleitores e sua realização deve ser proibida algum tempo antes da eleição, para preservar a liberdade de escolha do eleitor. Com essa finalidade, propomos um substitutivo ao projeto em apreço, que acrescenta mais um artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de vedar a realização de pesquisas nos 45 dias anteriores ao dia das eleições.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2013, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2013

Acrescenta artigos à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a partidos e meios de comunicação, assim como a divulgação de pesquisas e testes eleitorais nos quarenta e cinco dias anteriores à eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 33-A.** É vedado, às entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, a prestação de serviços, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a mais de um dos seguintes tipos de clientes:

- a) governos;
- b) partidos e candidatos; e
- c) meios de comunicação.”

“**Art. 33-B.** É vedada a divulgação de pesquisas e testes eleitorais nos quarenta e cinco dias que antecedem a data das eleições.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à penalidade prevista no § 3º do art. 33 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator